



ALIENAÇÃO PARENTAL AUTOINFLIGIDA: CONSEQUÊNCIAS DA EXPOSIÇÃO DA CRIANÇA E/OU ADOLESCENTE AO PROCESSO JUDICIAL E AS MEDIDAS JUDICIAIS APLICÁVEIS PARA A SOLUÇÃO DO CONFLITO

Jéssica Paviani¹
Morgana Henicka Galio²

RESUMO

O presente artigo teve por objetivo analisar a alienação parental autoinfligida, também chamado de autoalienação que ocorre quando um dos genitores pratica ele próprio os atos de alienação, buscando prejudicar o outro, se passando por vítima, mas na verdade é ele o alienante. Para tanto foram estudados os efeitos e as consequências que podem acometer às crianças/adolescentes que estão expostos ao processo judicial. Buscou-se analisar também, a melhor conduta a ser adotada pelos magistrados envolvidos no processo, que acarrete menos consequências negativas aos envolvidos e as medidas judiciais aplicáveis aos casos. Para a realização do presente artigo, foi utilizado o método de abordagem dedutivo, com pesquisas bibliográficas, revisão doutrinária, busca em artigos científicos e entrevistas, bem como a análise sobre a legislação brasileira. Baseado nas análises produzidas, verificou-se que as crianças/adolescentes envolvidos nesses casos podem sofrer abalos psicológicos, que poderão perdurar pelo resto de suas vidas se não tratado adequadamente. Verificou-se também que o autoalienador, na busca por reverter uma situação que não o agrada acaba gerando um conflito maior, que transcende a relação pai e mãe passando a afetar a criança e/ou o adolescente. Dessa forma, chegou-se a conclusão que a mediação é a melhor medida a ser utilizada para a resolução do litígio entre ambos, uma vez que a mediação buscará tratar o conflito desde sua essência, fazendo com que o antigo casal não crie mais barreiras; e sim, cooperem entre si para o bom desenvolvimento da criança ou do adolescente que é a vítima de todo litígio.

Palavras-Chave: Família. Alienação Parental. Autoalienação. Conflito. Mediação.

¹Acadêmica da 10ª fase do Curso de Direito da Universidade do Contestado. Campus Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: jepaviani@hotmail.com

²Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual, pesquisadora do Grupo de Pesquisa Justiça, Sociedade e Direitos Humanos (CNPq/UnC), advogada e professora do Curso de Direito da Universidade do Contestado, Campus Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: morgana.galio@unc.br ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2660-151X>

SELF-INFLIED PARENTAL ALIENATION: CONCEPT AND CONSEQUENCES OF EXPOSURE OF THE CHILD AND/OR TEENAGE TO THE JUDICIAL PROCESS AND JUDICIAL MEASURES TO SOLVE THE CONFLICT

ABSTRACT

This article aimed to analyze parental alienation self-inflied, also called self-alienation, as well as the effects and consequences that may affect children or adolescents who are exposed to the court proceedings. We also sought to analyze the best conduct to be adopted by judges involved in the process, which generates less negative consequences to those involved. For the accomplishment of this article, the deductive approach method was used, with bibliographical research, doctrinal revision, search in scientific articles and interviews, as well as the analysis on the Brazilian legislation. Based on the analyzes produced, it was found that the minors involved in these cases can suffer psychological damages, which can last for the rest of their lives if not treated properly. It was also found that the self-alienator, seeking to reverse a situation that does not please ends up generating a much larger conflict and transcending the relationship between father and mother to affect the minor. Thus, it was concluded that mediation is the best conduct to be used to solve the dispute between both, since mediation will seek to deal with the conflict from its essence, making the former couple no longer create more problems; rather, they cooperate with each other for the good development of the minor who is the victim of all litigation.

Keywords: Family. Parental alienation. Self-alienation. Conflict. Mediation.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 representa um marco na proteção da criança e do adolescente no direito brasileiro. Antes de 1988 estes não tinham proteção alguma, ficando vulnerável a qualquer tipo de tratamento. Após a Constituição Federal de 1988, as coisas começaram a mudar de direção, quando, especificamente no artigo 2273 da Constituição Federal, estabeleceu-se o princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

Mas o artigo supracitado, disposto na Constituição Federal, ainda não era suficiente para garantir ampla proteção, razão pela qual a Lei nº 8.069 de 1990

³Este princípio está expresso no art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

instaurou o Estatuto da Criança e do Adolescente, que busca proporcionar maiores cuidados a criança ou ao adolescente, tanto pela família, pelo Estado como pela sociedade em geral.

A legislação em vigor a partir de 1990 se encarregava de garantir a criança/adolescente todo auxílio de que poderia necessitar, mas ainda não trazia regulamentação sobre a alienação parental, deixando os mesmos vulneráveis e desamparados diante de tal situação. Com o aumento de casos alienação parental, a legislação brasileira criou a Lei nº 10.318 de 2010, denominada Lei de Alienação Parental, garantindo a criança e/ou adolescente o apoio e suporte legal necessário quando ocorrer alienação parental.

Com entrada em vigor da Lei nº 10.318 de 2010, os casos de alienação parental passaram a ser objeto de análise do Poder Judiciário, acarretando a discussão em processos judiciais de questões psicológicas de genitores, infantes e familiares. Neste contexto, surge seguinte questionamento, sobre quais as possíveis consequências da exposição das crianças e adolescentes ao processo judicial e quais as medidas judiciais aplicáveis para solução do litígio e minimização dos possíveis danos a estas crianças.

Destarte, busca-se analisar os conceitos de alienação parental, especificamente com relação à alienação parental autoinfligida, sua abordagem ao longo do processo judicial e os reflexos causados na criança e no adolescente que são expostos a esse processo, bem como, os meios que se dizem mais eficazes para a resolução dos conflitos conjugais, para que não se chegue ao ponto de ocorrer uma alienação parental ou uma autoalienação por parte de um dos genitores.

Assim, para a realização da pesquisa e elaboração do presente artigo, foi utilizado o método de abordagem dedutivo, partindo da teoria acerca da alienação parental, para então analisar a sua ocorrência e efeitos nos processos judiciais. Aplica-se a técnica de pesquisa bibliográfica e documental, bem como a análise sobre a legislação brasileira, especialmente a Lei nº 12.318/2010. Também foi realizada entrevista com a psicóloga forense responsável pelo setor psicossocial do Fórum da Comarca de Concórdia.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL E ALIENAÇÃO PARENTAL AUTOINFLIGIDA

A alienação parental se concretiza quando há a interferência de um dos genitores na relação da criança/adolescente com o outro genitor, geralmente pelo motivo de um deles não aceitar o término da relação. Desse modo, acaba afetando psicologicamente a criança/adolescente, contando-lhe mentiras para que se revolte e queira ficar longe do alienado, o qual não terá culpa alguma, pois nunca cometeu aqueles fatos que tem sido imposto pelo genitor alienante na criança/adolescente de propósito ou de modo inconsciente, mas justamente por vingança (MADALENO, 2018; FREITAS, 2015).

Na mesma linha, Fábio Vieira Figueiredo (2014, p. 46), em sua obra, relata que para a caracterização da alienação parental, muitas vezes, é preciso um “trabalho árduo” do magistrado, nas palavras do autor:

Caberá ao magistrado agir com a astúcia e a sagacidade necessárias de maneira a fazer emergir a verdade, o que, aliás, diga-se, no mais das vezes, é um trabalho árduo, de modo a coibir a prática do ato, restaurando a harmonia, propiciando o livre desenvolvimento da personalidade da criança ou do jovem e até mesmo da família como um todo.

Analisando o conteúdo acima, é possível perceber que para a caracterização da alienação é preciso muito mais que a simples denúncia do alienado, sendo que, o magistrado deverá buscar a fundo se está realmente ocorrendo e o porquê. Essa atuação é essencial para que se possa privar a criança de prejuízos que poderá vir a sofrer no futuro, preservando um desenvolvimento saudável e importantíssimo que aquela criança e/ou aquele jovem deverá ter com ambos os genitores.

Com a objeção de impedir a prática da alienação parental e ao mesmo tempo proteger a criança de problemas psicológicos futuro foi instaurada a Lei nº 10.318 de 2010, Lei de Alienação Parental. Desse modo, o artigo 2º da referida lei conceitua legalmente o ato de alienação parental⁴ e visa proteger a criança de futura agressão que poderá ser praticada por um dos genitores, avós ou por qualquer pessoa que tenha autoridade sob a criança/adolescente, contra o outro genitor.

⁴Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Nota-se que a alienação além de ser induzida por um dos genitores, poderá, também, ser praticada por um agente externo, como avós ou outra pessoa que tenha o menor sob sua proteção. Quando um destes vier a interferir na relação entre a criança/adolescente e um dos genitores, dificultando a convivência, não repassando informações necessárias, ou desmoralizando um dos genitores, por exemplo, este estará cometendo a alienação.

Assim, além da conceituação da alienação parental na Lei nº 10.318 de 2010, Douglas Phillips Freitas (2014, n.p.), em seu livro, comenta:

Trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por meio de estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado. Geralmente, não há motivos reais que justifiquem essa condição. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real.

É possível perceber que o alienante por mais que queira atingir ao genitor alienado, acaba ferindo a criança/adolescente e causando danos, uma vez que o faz acreditar em uma visão totalmente distorcida da realidade. O intuito do alienante, seja ele quem for, é transformar esse genitor alienado em um total estranho para a criança, fazendo com que este queira romper os vínculos e se afastar do convívio, além de fazer o afeto que antes sentia por seu genitor, se transformar em ódio ou rejeição.

Percebe-se que a criança e/ou o adolescente acaba sendo a vítima de todo o processo, pois é ele quem sofre com a desmoralização praticada contra um dos genitores, sendo que, de certo modo ele mesmo acaba sendo o alienado, uma vez que tem a percepção errada do que está acontecendo, assim, Figueiredo (2014, p. 47), analisa que:

Note-se que, em que pese à própria lei denomine aquele que sofre a alienação de alienado, não entendemos como adequada referida denominação, eis que alienado é aquele que tem percepção equivocada sobre os fatos e isso é o que ocorre com o menor ou adolescente, como resultado infalível da reprimível conduta de alienação bem-sucedida.

É possível observar que os danos causados são maiores na criança ou adolescente do que no próprio genitor, pois, são eles os indivíduos que mais sofrerão com todo esse processo. A própria separação dos genitores, por si só, já causa impactos na criança ou adolescente, que sempre teve a presença e participação de ambos no seu dia-a-dia e, de uma hora para outra, passa a conviver com um só. Quando ocorre a alienação, portanto, a confusão acaba tomando conta do psicológico daquela criança/adolescente, assim desencadeando um trauma, fazendo com que os mesmos se isolem e não queiram mais saber do genitor alienado (FIGUEIREDO, 2014).

A autoalienação ou alienação parental autoinfligida, por sua vez, ocorre quando um dos genitores pratica, ele próprio, os atos de alienação, buscando prejudicar o outro, mas acaba ele mesmo se prejudicando, fazendo com que a criança não queira mais contato. Por exemplo, o genitor, pai da criança ou adolescente, não aceita o término da relação que mantinha com a mãe da criança ou, então, com medo de perder a confiança da criança, passa a alienar a si mesmo, criando uma situação que nunca existiram para que consiga superar ou defender-se dessa fase que está passando (MADALENO, 2018; CARVALHO, 2018).

Na doutrina, Madaleno (2018) em sua obra Síndrome da Alienação Parental destaca a autoalienação ou alienação autoinfligida como sendo um ato pelo qual o alienador pratica os atos de alienação contra si próprio. Desse modo, vê-se o exemplo a seguir: o fato de o pai se negar a tirar foto com o filho na intenção de mostrar que mãe da criança não permite essa aproximação, mas, na verdade, é ele mesmo quem está se distanciando de seu próprio filho e se fazendo de vítima. Assim, em verdade, o que o pai está fazendo é se autoalienando, pois, está se colocando na posição de alienador e alienado. Nas palavras do autor:

[...] a alienação autoinfligida se trata de uma negligência em um processo de alienação em curso, sendo causado pelo próprio alienado ao repudiar a criança ou o adolescente, sem que esteja ocorrendo alienação do outro lado, por vezes sendo agressivo com o seu rebento, a quem ataca ou cria situações de aparente desamor, talvez com gestos simples de rejeição, como negar-se a tirar fotos ao lado do filho em data expressiva para a criança ou o adolescente, mas deixando com esse seu gesto uma patente mostra de um forçado distanciamento que ele mesmo impõe (MADALENO, 2018, p. 143)

Nestes casos o genitor está tão obcecado pelo fato das coisas não seguirem do jeito que ele espera que acaba ultrapassando seus limites e, além de atingir a si próprio, acaba afetando os demais a seu redor, principalmente a criança e/ou adolescente, que não tem maturidade emocional para distinguir o que é verdade e o que é mentira. Assim, acabará muitas vezes acarretando transtornos psicológicos que poderão perdurar pelo resto de suas vidas (MADALENO, 2018).

Por mais que as ofensas feitas a ele mesmo sejam puramente para afetar o genitor que está com a guarda e proteção da criança ou do adolescente, o alienante não se dá conta de quem está sendo prejudicado com certeza é o seu filho, de modo que, todo o sentimento de rancor, mágoa e rejeição que o genitor sente pelo alienado, poderá passar diretamente para a criança/adolescente, mudando o seu comportamento para com o genitor que foi alienado injustamente. Neste sentido, Bianca Strücker (2014, p. 34), cita que “o alienante não percebe que ao tentar afetar o ex-cônjuge a maior vítima são os filhos, que perdem o laço afetivo com o pai. Não se compreende que ao afastar um pai de um filho, deprecia-se o direito, primeiramente, das crianças e adolescentes”.

A criança ainda não tem capacidade e muito menos maturidade para saber qual dos genitores dessa relação conturbada está falando a verdade, acaba deixando de lado a relação que mantinha com o alienado. É o que comenta Ana Carolina Madaleno (2018, p.143) que, tratando da exposição que o menor terá, afirma:

Nessas horas a criança ou o adolescente são bombardeados por um proceder de agressões psicológicas responsáveis pelo paulatino afastamento das indefesas criaturas, que por sua pouca idade e inocência não têm defesa contra os ataques verbais vindos da pessoa que imaginavam gostasse de seus filhos, pelos laços de parentesco e de natural afeto, sentimentos que afloram automaticamente dos vínculos de filiação. Filhos ficam perplexos diante de incompreensíveis ataques dos quais se tornam vítimas diretas de uma autoalienação e, paralisadas, são incapazes de esboçar qualquer reação diante dos escassos limites de sua compreensão acerca das maldades externadas pelo progenitor autoalienador.

Essas agressões psicológicas sofridas pela criança/adolescente, vítimas de toda essa discussão, pelo próprio genitor, poderá desenvolver transtornos ou

traumas que o acompanharão mesmo depois de finalizado o processo judicial e, não obstante, em alguns casos essas sequelas podem o acompanhar na vida adulta.

Outra situação importante de ser analisada é quando a criança e/ou adolescente passa a não aceitar o novo relacionamento em que um dos genitores está, justamente pelo motivo de pensar que a madrasta ou padrasto foram os culpados pela separação, acaba se afastando, ou seja, cria uma barreira imaginável, onde, tudo que ocorreu foi por culpa dessa nova pessoa que está entrando em sua vida. Nestes casos, muitas vezes o genitor acaba se autoalienando, por pensar que estas atitudes do menor estão ocorrendo por influência do outro genitor. Nessa hipótese Ana Carolina Madaleno (2018, p. 144), explica:

Reconhecer a diferença entre uma alienação maliciosa e uma decisão real e motivada de os filhos buscarem certa distância do novo *affair* do pai apresenta-se como uma séria deficiência do genitor dos menores, aos quais acusa de terem sido dele alienados, quando nesse exemplo de autoalienação é o próprio pai quem erroneamente toma atitudes em relação aos seus rebentos, expressando agravos contra a mãe deles e dando aos próprios filhos motivos para eles se afastarem do progenitor e rejeitarem qualquer interação com a atual companheira do pai.

Assim, o autoalienador, tendo sua autoestima ferida, faz-se de vítima, mostrando-se afetado com a rejeição que está partindo de seu filho, e acusa o outro genitor como fonte inicial deste desastre. Assim, vai buscar por seus direitos na esfera judicial. É neste momento que começa a discussão que acarretará ainda mais prejuízos aos seus próprios filhos, pois, iniciam-se os interrogatórios e acompanhamento dos profissionais de direito, assim como os profissionais da psicologia, os quais buscarão pela realidade dos fatos, para que se prove que o “alienante”, como o genitor autoalienador diz ser, na verdade é a vítima, de todo o transtorno.

3 CAUSAS E EFEITOS DA AUTOALIENAÇÃO OU ALIENAÇÃO PARENTAL AUTOINFLIGIDA

Percebe-se, até o momento, que, tanto a alienação parental como autoalienação, derivam de uma separação mal resolvida entre os genitores da criança, e que, os utilizam como um instrumento de disputa. Muitas vezes as partes

envolvidas estão cegas pelo ódio, rancor, mágoa ou outros sentimentos e agem de forma impulsiva, sem pensar nas consequências negativas que esse aborrecimento trará principalmente para a criança e/ou adolescente.

Assim, na ótica de Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno, na obra, Síndrome da Alienação Parental, (2018, p. 143), apresenta-se como uma causa da autoalienação o desejo de manter a relação por meio do conflito:

A alienação parental também pode ser causada pelo progenitor destituído da guarda dos filhos, gerada pelo comportamento disfuncional de um pai que pode muito bem não ter conseguido superar a ruptura do seu casamento, pretendendo, por exemplo, manter a relação por meio do conflito ou simplesmente porque mantém desejos de vingança e considera a ex-mulher culpada pela separação, ou simplesmente porque tem medo de perder seus filhos.

Pode-se perceber que a autoalienação citada acima não tem uma causa geradora específica, pois pode decorrer da mera suposição do genitor de que afetar a relação do outro lhe trará benefícios. O genitor, que comete a autoalienação ou a alienação parental autoinflingida, ao invés de buscar uma relação saudável com seu filho, faz totalmente o contrário, fazendo com que a criança passe a não querer manter mais uma relação com o autoalienante.

Pelo que se nota, é que ele obriga a criança ou o adolescente a escolher o lado em que quer ficar não deixando um meio termo entre as relações. Assim, imputa ao outro genitor fatos que nunca foram reais e muito menos verdadeiros, deixando a criança e/ou adolescente sem rumo, e fragilizando relação. O genitor que tem por objetivo destruir o relacionamento de afeto entre a criança e o genitor alienado, busca esta fragilidade para ocasionar o rompimento dos laços afetivos.

Ainda, nesta mesma linha de raciocínio desenvolvida por Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2018, p. 143), observa-se que:

Pais podem estar tão obcecados interpretando como ato de deslealdade do outro genitor o fato de as coisas não estarem funcionando da forma por ele desejada, mas sendo incapazes de observar que sua prole está passando por situações por eles mesmos insidiosamente provocados, mediante a alienação de si próprio (autoalienação), causando o próprio afastamento dos seus filhos e contribuindo com o seu agir de rebeldia para se fazer uma pessoa que a criança até ama, mas a quem acaba evitando.

Muitas vezes, o foco da alienação, que é o genitor detentor da guarda da criança, atingida pelo autoalienante, inverte de papel, ou seja, no intuito de fazer com que a criança ou adolescente se revolte contra o alienado injustamente o autoalienante se submete a uma situação tão constrangedora que acaba afastando o seu próprio filho de si mesmo, por pura imaturidade e insatisfação do rumo que tomou o antigo e atual relacionamento dos genitores.

A ruptura conjugal, muitas vezes, é dolorosa para todas as partes, inclusive para a criança/adolescente que está diante de toda essa situação de desentendimento. Desse modo, muitos genitores que não aceitam a separação, acabam se autoinfligindo, e as maneiras pelas quais isso ocorre são variadas. Tem-se como exemplo quando um genitor deixa de visitar o filho por motivos alheios à criança e, quando a visita finalmente acontece, acaba induzindo a criança a acreditar que o outro genitor é o culpado pela situação. O que se observa, nestes casos, é que esse genitor autoalienante acaba acreditando na sua própria alienação, o que afeta todos ao seu redor, principalmente, a criança ou o adolescente que está envolvida (BICCA, 2019).

Sobre as causas da alienação parental autoinfligida ou da autoalienação ainda são citadas por Dimas Messias de Carvalho, em Direito das Famílias (2017, p. 537) como sendo:

Na prática, a autoalienação ocorre quando o genitor obriga o filho a conviver com sua nova companheira que causou a separação dos pais; quando age agressivamente com os filhos exigindo demonstração de amor e afeto; quando se apresenta como vítima da dissolução da união e chantageia e cobra solidariedade dos filhos; quando demonstra rancor e desqualifica o outro genitor, entre outras condutas, o que leva os filhos a rejeitá-lo, sem qualquer interferência do outro ascendente.

Assim, na busca de um bom relacionamento com seus filhos, um dos pais acaba coagindo a criança para que ela aceite de uma forma forçada aquilo que está sendo imposto pelo genitor. Como um exemplo, pode-se citar quando os pais têm a guarda compartilhada e no final de semana do pai ele não quer trocar o dia, mas, é aniversário da avó materna, então o pai diz pra criança que se ela quiser ficar, ela pode, mas, quando ela quiser ir jogar futebol o pai não irá levar, ou se quiser alguma coisa o pai não vai dar. Desse modo, a criança fica obrigada a escolher a opção

imposta pelo pai, uma vez que não quer perder a oportunidade de ir a algum lugar ou então de ganhar alguma coisa.

Neste ato praticado pelo genitor, as consequências são muito maiores que uma simples escolha que a criança e/ou adolescente deverá tomar, ou seja, ele acaba mexendo no psicológico, deixando a criança ou o adolescente vulnerável em relação às escolhas que deverá tomar. Ao tomar essa posição o genitor nem sempre controlará a situação, sendo que, o menor poderá ficar cada vez mais distante, justamente pelo fato de sempre ser coagido e tomar as atitudes de acordo com a vontade do autoalienante, o qual, não deixa espaço para que o menor possa expressar suas próprias vontades.

Como analisado anteriormente, o autoalienante é aquele que pratica a alienação parental contra si mesmo, e coloca toda a culpa no outro genitor, o qual é desconhecedor de todos os fatos inventados. Essas mentiras, mostradas como realidade pelo autoalienante, muitas vezes acabam afetando o psicológico, da criança e do adolescente, podendo causar vários transtornos.

Entre as consequências sofridas pelas crianças e adolescentes expostos a esta situação, nota-se a insegurança frequente e a ocorrência de um conflito de lealdade da criança com o genitor, além de sentimentos de angústia e medo, pois as crianças, por diversas vezes, sentem-se culpadas pelo sentimento de desconforto e desgosto do outro genitor (BICCA, 2019).

A situação imposta pelo autoalienante causa transtornos psicológicos no menor, quanto a isso não se tem dúvidas, desse modo dispõe Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2018, p. 147),

A prática demonstra que os indicadores mais graves de dano psíquico aos filhos menores advêm do manejo inadequado da separação dos pais, os quais deveriam formar uma barreira de proteção para seus filhos diante de seus conflitos pessoais e de suas sequelas conjugais.

Analisando o disposto, é visível que a dissolução da união pelos genitores, quando cumulada com a falta de respeito e a falta de um convívio amigável entre ambos, acarretam em dano psicológico para a criança/adolescente.

Como a autoalienação não predispõe de uma lei própria, acaba sendo introduzida na Lei de Alienação Parental, a Lei nº 12.318 de 2010, que no artigo 3º

dispõe acerca dos efeitos que causados pela alienação⁵. Assim, percebe-se que as consequências são muito mais intensas do que o autoalienante imagina, pois, além de ferir direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente⁶, essa conduta induz a algo que é ainda pior, ou seja, causa uma interferência na relação familiar inteira do menor, sendo que, por final não será somente o genitor o alvo a ser atingido, mas sim todos os que rodeiam a criança/adolescente.

Contudo, Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2018, p. 148) apontam que na versão de um progenitor que se autoinflige “a alienação, a justificativa desses seus atos abusivos é de que ele tem como base uma boa intenção e costuma atribuir à guardiã a autoria da alienação que ele mesmo provoca”. Apontam, ainda, que o Tribunal de Justiça de São Paulo já apreciou casos envolvendo esta situação.

Portanto, é possível pontuar que quando o autor se autoinflige ele pensa que está fazendo algo para o próprio bem, e acaba auferindo a culpa ao genitor que tem o menor sob sua guarda o rotulando de alienador, quando na verdade, é o autor quem está praticando o ato de alienação parental. Nesse sentido:

Trata-se, em verdade, da dificuldade do genitor autoalienador de lidar com as perdas de sua separação, criando várias frentes de conflitos familiares, contribuindo positivamente para a sua própria alienação, assumindo um papel de vítima e propagando a falsa informação de ser um pai não desejado, supostamente excluído pela intervenção dos outros, enfrentando todas essas transformações com uma angustiante e ansiosa velocidade, em cujo cenário a única vítima é a indefesa criança que apenas ama seu progenitor e que por vezes tem mais juízo que os seus pais (MADALENO; MADALENO, 2018, p. 148).

É possível analisar que o fator que desencadeia a má ideia de se autoalienar por parte do genitor insatisfeito, é justamente o fato de não aceitar o término da relação. Destarte, o autoalienante criará várias barreiras para que o menor não tenha contato com o genitor alienado, assim como, com o restante de sua família.

O autoalienante não percebe, mas o papel de vítima que ele tenta conseguir nesta história que ele mesmo inventa, na verdade quem assume é o próprio filho. E

⁵Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

⁶Direitos fundamentais constitucionalmente garantidos como o direito à saúde, convivência familiar e outros previstos no artigo 227, CF/88.

é nesse ponto que a situação se torna tão frágil, onde o menor está imerso na realidade de uma relação onde ambos os genitores interagem com tanta raiva e desrespeito que não percebem a necessidade emocional da criança e do adolescente que passa por uma fase de desenvolvimento e que necessitam. Esses genitores acabam pensando somente no que podem tirar de vantagens para si mesmo sobre a tal situação.

4 MEDIDAS JUDICIAIS E SANÇÕES APLICADAS AO ALIENANTE ADVINDAS DA LEI Nº 12.318 DE 2010

Como a autoalienação ou alienação autoinfligida não predispõe de lei própria e nem está prevista, se utiliza o disposto a Lei nº 12.318/2010, lei que trata da alienação parental. Quando for identificada a prática de alienação parental, em conformidade com o artigo 6º, incisos I a VII e parágrafo único da Lei nº 12.318/2010⁷, o juiz poderá utilizar dos meios processuais para que consiga diminuir ou finalizar com esta prática, que podem causar danos psicológicos na criança e/ou adolescente.

Em um breve comentário à Lei 12.318 de 2010, especificamente no artigo 6º, Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2018, p. 122) analisam que:

Autoriza o artigo 6.º da Lei de Alienação Parental que o juiz faça cessar desde logo os atos de alienação, ou atenuar seus efeitos por meio de pontuais medidas judiciais declinadas nos incisos subsequentes ao dispositivo em destaque, sem detrimento de alguma ação de responsabilidade civil ou criminal, e, certamente, sem prejuízo de outras

⁷ Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

medidas judiciais não previstas expressamente na Lei, mas todas elas intimamente vinculadas à gravidade do caso.

Nota-se que o juiz poderá aplicar medidas cabíveis de imediato, sem que tenha que esperar pela resolução de processos cíveis ou então processos penais, os quais, na forma desse artigo andarão normalmente sem que tenha a interferência da decisão do juiz. Essas medidas são tomadas para que não mais ocorra a alienação, ou então a diminua, com a finalidade de evitar transtornos ou abalos psicológicos naquela criança ou adolescente. A análise feita por Fábio Vieira Figueiredo (2014, p. 74), dispõe sobre o artigo 6º da Lei de alienação parental:

Se diante das provas produzidas nos autos restar configurada a alienação parental, deverá o juiz tomar providências no sentido de anular os efeitos já promovidos, bem como de evitar que a conduta seja continuada, de forma a preservar a relação existente entre o menor e o genitor vitimado.

Na visão de Figueiredo (2014), as medidas judiciais a serem tomadas têm por objetivo evitar a continuação das ofensas para que não haja um a interferência na relação da criança e/ou adolescente com o genitor que está sendo alienado, mantendo a boa relação entre ambos e facilitando o desenvolvimento da criança e do adolescente expostos a esses embaraços.

Já na avaliação trazida por Douglas Phillips Freitas (2014, n.p.), em relação ao artigo 6º da Lei 12.318/2010, tem-se:

Assim, os incisos do art. 6.º da Lei da Alienação Parental são *numerus apertus*, ou seja, trata-se de um rol exemplificativo de medidas, não esgotando, de forma alguma, outras que permitam o fim ou a diminuição dos efeitos da Alienação Parental, como aduz o próprio caput do artigo: [...] e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso.

Assim, pode-se perceber que o rol que acompanha o artigo 6º é meramente exemplificativo, todavia, nada impede que o Poder Judiciário, juntamente com os psicólogos e demais profissionais envolvidos, busquem por outros meios a diminuição dos efeitos da alienação parental. Ou seja, o magistrado não está limitado às medidas previstas na lei, ele poderá buscar outros meios que julga serem mais eficazes e menos prejudiciais não somente as crianças/adolescentes que estão expostos a esse tipo de conflito familiar, mas também por todos que os rodeiam e

estão cientes da alienação cometida pelo genitor alienante. Sempre observando se a utilização desses meios alternativos é adequado e estão aptos a amenizar os efeitos dependendo da gravidade do caso.

Fábio Vieira Figueiredo (2014, p. 76), ainda dispõe sobre as medidas que deverão ser tomadas pelo magistrado:

Oportuno lembrar que todas as medidas postas à disposição do juiz são para atender o melhor interesse do menor, afastando os malefícios da alienação parental, sendo que, passado o mal, ou seja, não mais evidenciada a ocorrência da alienação parental, poderá o magistrado levantar a restrição imposta, diante da dinâmica própria da vida.

O que pode ser analisado é que, as medidas impostas pelo magistrado somente serão utilizadas até que não ocorra mais nenhum prejuízo à criança e ao adolescente. Como as medidas são estritamente para o bom desenvolvimento destes, quando não mais caracterizada a alienação parental, tais medidas processuais serão abolidas, para que se tente uma reconciliação a fim de prestar o melhor acompanhamento afetivo e psicológico a criança e/ou ao adolescente com os genitores.

A sanção penal, conceituada por Priscila Corrêa da Fonseca (2007, p.14, apud FIGUEIREDO, 2014, p. 75), mostra algumas medidas cabíveis que são adotadas pelo magistrado quando constatada a prática da alienação parental. Tais medidas estarão sendo utilizadas no intuito de fazer com que a criança e o adolescente, que estão em meio a essa situação, sofram o mínimo possível, sempre levando em consideração a proteção do emocional, desse modo observa-se:

[...] as providências judiciais a serem adotadas dependerão do grau em que se encontre o estágio da alienação parental. Assim, poderá o juiz: a) ordenar a realização de terapia familiar, nos casos em que o menor já apresente sinais de repulsa ao genitor alienado; b) determinar o cumprimento do regime de visitas estabelecido em favor do genitor alienado, valendo-se, se necessário, da medida de busca e apreensão; c) condenar o genitor alienante ao pagamento de multa diária enquanto perdurar a resistência às visitas ou a prática ensejadora da alienação; d) alterar a guarda do menor – principalmente quando o genitor alienante apresenta conduta que se possa reputar como patológica –, determinando, ainda, a suspensão das visitas em favor do genitor alienante ou que sejam estas realizadas de forma supervisionada; e) dependendo da gravidade do padrão de comportamento do genitor alienante ou mesmo diante da resistência por este oposta ao cumprimento das visitas, ordenar a respectiva prisão.

Essas medidas auferidas pelo magistrado servirão não somente para educar o genitor alienante, mas, também, para preservar a criança que está em meio ao litígio de danos que podem ser causados.

Ainda, as penas auferidas vão além dos genitores assim como a lei, pois, também podem ser considerados alienadores os avós ou os responsáveis pela criança ou do adolescente. Além do mais, as penas dispostas na Lei nº 12.318 de 2010, como citado acima, podem ser uma simples advertência até a perda da guarda da criança, assim como a autoridade parental. Desse modo, não atingem somente ao alienador, uma vez que exclui, e com razão, a convivência do genitor alienante com seu próprio filho, por estar afetando o desenvolvimento e a relação da criança ou adolescente com o genitor alienado e com o restante da família.

Essas medidas que foram citadas anteriormente nos incisos I a VII do artigo 6º da lei de alienação parental, Lei nº 12.318 de 2010, não se tratam de punições que o alienador receberá, mas sim uma forma que o magistrado auferir ao alienador para que ele possa repensar em suas atitudes e ver que aquele caminho que está tomando é o pior para conseguir manter uma boa relação com a criança ou o adolescente. Esse tempo que o alienador está sob a restrição, deve ser utilizado por ele como um meio de infinitas possibilidades de reverter essa situação.

4.1 FORMAS DE ACOMPANHAMENTO DO MENOR E O MEIO MAIS EFICAZ PARA A RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS

A criança e/ou o adolescente que passa por um processo de alienação parental fica exposto a vários profissionais que, de início, são totalmente desconhecidos, porém esse acompanhamento se fará presente até a fase final do processo. Enquanto o processo está tramitando, se ainda ocorrer algum ato que configure a alienação parental o juiz poderá auferir medidas que afastam o alienante de seu filho, para que reveja as suas atitudes e refaça um novo convívio que vá beneficiar a criança ou o adolescente.

Nesse processo que as crianças e principalmente os adolescentes estão em fase de desenvolvimento de sua personalidade, fato pelo qual poderá causar complicações que podem demorar para serem revertidas, sendo que, em algumas situações as consequências de todo o mal que o alienante causou ao seu filho

poderá permanecer pelo resto de sua vida, gerando bloqueios emocionais que podem impedir o indivíduo de expressar o que sente. Uma vez que a lei de alienação parental é justamente para defender a criança/adolescente para que não venha sofrer abalos psicológicos, por mais que tenha que tirar o alienador do convívio da criança e/ ou do adolescente, esse meio trará benefícios ao menor.

O artigo 4º da Lei nº 12.318/20108, lei de alienação parental, dispõe que se constatados atos de alienação parental a criança e/ou o adolescente será dirigido imediatamente a um profissional para acompanhamento psicológico, com a finalidade de os manterem sob a proteção e os cuidados de um psicólogo para que não acarrete transtornos mantendo-os saudáveis.

Quando é constatado que a alienação parental ou a autoalienação está ocorrendo o ofendido entrará com uma ação contra o alienante, a partir daí não poderá ser utilizado somente o direito, pois, o que se afeta nesses casos é justamente o psicológico da criança ou adolescente, a qual deverá ter um acompanhamento com o profissional da área. Assim conceitua Maria Berenice Dias (2016, n.p.) em sua obra:

[...] no âmbito das demandas familiares, é indispensável mesclar o direito com outras áreas do conhecimento que têm, na família, seu objeto de estudo e identificação. Nessa perspectiva, a psicanálise, a psicologia, a sociologia, a assistência social ensejam um trabalho muito mais integrado. O aporte interdisciplinar, ao ampliar a compreensão do sujeito, traz ferramentas compreensão de um novo discurso sobre o afeto: a legalidade da subjetividade. A psicanálise veio demonstrar que a objetividade dos fatos jurídicos está permeada de uma subjetividade que o direito não pode mais desconsiderar valorosas para a compreensão das relações dos indivíduos, sujeitos e operadores do direito, com a lei. Na tentativa de auxiliar a organização do conflito, os profissionais devem reconhecer o benefício do trabalho de cooperação com outras áreas do conhecimento, sob pena de se infringirem princípios maiores que gozam de garantia constitucional.

Pode se analisar partindo da citação acima exposta, que é indispensável a intervenção psicológica nos conflitos que tem a família como foco principal, ainda mais quando está se tratando da alienação parental ou da autoalienação, pois a Lei nº 12.318 de 2010, foi instaurada justamente para a conservação do psicológico da

⁸Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

criança ou do adolescente, juntamente, é claro, com busca de uma convivência harmoniosa entre ambos (pai, mãe e filhos).

Ao judiciário a constatação da alienação parental, ou da autoalienação não é fácil, assim, para a resolução dos conflitos, o acompanhamento será feito com profissionais da psicologia, que farão perícias para descobrir se houve ou não tal alienação, desse modo o artigo científico formalizado por Kelei Zenil e André Padoin Miranda (2014, p. 177), conceituam:

Ao se deparar com circunstâncias que envolvem alienação parental, o qual não é tarefa fácil para o judiciário, ao menos de imediato averiguar, cabe ao magistrado assegurar a proteção do menor, dando-lhe atenção especial. A Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil e a Lei da Alienação parental são diretrizes orientadoras aos julgadores.

Percebe-se que a criança e/ou o adolescente está muito bem protegido pelos dispositivos das leis, assim, quando constatado pelo magistrado a alienação, o judiciário fará o possível para que a integridade psicológica e o bem-estar destes fiquem ilesos.

No mesmo artigo científico formalizado por Kelei Zeni e André Padoin Miranda (2014, p. 177), quanto aos tipos de acompanhamento que a criança terá, os mesmos especificam que caberá ao magistrado buscar pela melhor forma de resolução do conflito, assim, se ele perceber e julgar necessário, fará o encaminhamento das crianças/adolescentes a tratamentos por meio de terapias, e ainda, poderá regulamentar as visitas, sempre visando o melhor para o desempenho da criança ou adolescente que está no ambiente conflituoso.

Ainda, sobre as formas de acompanhamento, a psicóloga Amanda Bicca, profissional responsável pelo Setor Psicossocial do Fórum da Comarca de Concórdia/SC, afirma que, na referida comarca, quando constatada a autoalienação, tanto a criança quanto ao adolescente passam por avaliações com psicólogos e assistentes sociais, que realizam o estudo social. Deste estudo são extraídas as evidências do que está ocorrendo, a fim de concluir se o afastamento do genitor é causado pelo outro ou por ele mesmo. Não é raro verificar que é o próprio genitor que está se autoalienando e colocando a culpa no outro (BICCA, 2019).

E, por fim, chegando-se a sentença, Maria Berenice Dias (2010, n.p.) relata em sua obra que o fato de ter o processo finalizado, já prolatada a sentença, não quer dizer que todos os conflitos deixarão de existir naquele momento, pois a decisão que está no papel não fará com que a alienação parental nunca tivesse existido, ou seja, a criança ou adolescente não esquecerão o que passaram e, desse modo, as frustrações continuarão a existir até que se resolva o conflito entre alienante, alienado e a criança e/ou o adolescente.

Assim, a melhor forma de amenizar e se tentar uma reconciliação que trarão mais benefícios a todas as partes do processo, nas palavras de Maria Berenice Dias (2010, n.p.), é utilizar da mediação, conforme cita:

A mediação deve levar em conta o respeito aos sentimentos conflitantes, pois coloca os envolvidos frente a frente na busca da melhor solução, permitindo que, através de seus recursos pessoais, se reorganizem. O mediador favorece o diálogo na construção de alternativas satisfatórias para ambas as partes. A decisão não é tomada pelo mediador, mas pelas partes, pois a finalidade da mediação é permitir que os interessados resgatem a responsabilidade por suas próprias escolhas.

Desse modo, os processos não precisam ir até o fim, pois se sabe que não há uma resolução dos conflitos, mais sim uma sentença onde o magistrado prolatará a sua decisão. Já com a utilização da mediação, esses problemas ou conflitos são resolvidos desde a raiz, ou seja, o mediador irá facilitar a conversação entre ambos, sendo que a decisão não será prolatada pelo mediador e sim pelo alienante e alienado, os quais chegarão a um consenso onde ambos saiam beneficiados, e o ponto principal que gerou toda a discussão, resolvido.

O melhor a se fazer, ainda de acordo com Bicca (2019), é buscar pela mediação, pois, o cuidado que se deve ter com a criança/adolescente é mais relevante que o conflito. Assim, resolvendo de forma pacífica a rixa que ambos têm entre si, torna tudo mais fácil e compreensível por todos. Eles percebem que naquele momento estão resolvendo o conflito da forma mais célere para todos e mais harmoniosa para a criança que com certeza estará torcendo pela amizade dos pais.

Ainda, Maria Berenice Dias (2010, n.p.) ressalta que a mediação não substitui a via judicial, e sim funciona como seu complemento, nas palavras da autora o que se estabelece é “uma complementaridade que qualifica as decisões judiciais,

tornando-as verdadeiramente eficazes. Cuida-se da busca conjunta de soluções originais para pôr fim ao litígio de maneira sustentável”.

Assim, se os conflitos se resolvessem nesta fase do processo, tudo seria mais célere e satisfatório, pois o foco principal de proteção é a criança/adolescente, e quanto mais rápido for o modo de conciliar menos prejuízos a criança ou o adolescente expostos a esses casos sofrerão e os danos psicológicos que ele poderia vir a sofrer seriam amenizados no momento em que acabasse a discussão. Ainda, se ambos conciliassem, e colocassem seus filhos em primeiro plano, o relacionamento entre os genitores da criança/adolescente seriam de cooperação para o melhor desenvolvimento psíquico e afetivo.

Desse modo, analisando as possíveis formas e os meios mais eficazes para a resolução dos conflitos, fica evidente que a mediação é o meio mais indicado, pois, nessa modalidade da busca pelo bem estar, ambos os genitores tratam os conflitos desde a raiz, não tendo mais a objetividade de ficar “alfinetando” um ao outro, mas sim, cooperando um para com o outro, visando o melhor ambiente para a proteção e desenvolvimento saudável da criança ou do adolescente, que nesses conflitos, como já mencionado durante o texto, são o foco principal da questão.

5 CONCLUSÃO

Considerando a pesquisa realizada, é possível concluir que, a alienação parental autoinfligida praticada pelo genitor descontente da relação conjugal, tem por objetivo causar a destruição da visão da criança e/ou do adolescente pela indução do genitor alienante contra aquele pai, aquela mãe, que na verdade é a vítima, assim como o filho prejudicado.

Percebeu-se que os meios que o autoalienante busca pela perduração desses litígios são variados, sendo que, no momento em que o mesmo estiver descontente com o genitor que ele julga alienante, mas em verdade é o alienado, ele vai tentar de todas as formas passar um conceito para a criança/adolescente de que o outro não quer mais que ele mantenha qualquer relação com seu filho, subjugando o amor e o afeto do genitor que está sendo alienado para criança ou adolescente. Com essa tentativa, a criança e/ou o adolescente fica vulnerável, e acaba criando dúvidas sobre aquela situação, assim, o filho acaba se colocando por amor ao lado

mais frágil do litígio, muitas vezes, junto com o autoalienante, que naquele ato está se fazendo de vítima.

Ressaltando o que os autores citados nesse artigo explanam em suas obras, a que se trata da separação dos pais, essa sempre será dolorosa para ambos, e quando, essa relação não for resolvida de um modo consciente e maduro, acarreta danos a criança e/ou ao adolescente, que está exposto e vulnerável a esse litígio, pois para a criança é difícil separar o sentimento da razão. Então, quando ele percebe que o pai e a mãe estão em um conflito, pela justificativa de não estar mais dando certo, o filho fica dividido, não sabendo o que está se passando e somente recebendo informações novas, tais informações que não são do agrado dele.

No decorrer do estudo realizado, restou evidenciado a criança envolvida na alienação poderá sofrer um forte abalo emocional, tanto que, foi por essa razão que se motivou à criação da lei de alienação parental Lei nº 10.318 de 2010. Essa lei tem o intuito e prover a proteção da criança e do adolescente contra esse tipo de abalo emocional. Porém, para os casos de autoalienação/alienação parental autoinflingida, não existe uma regulamentação específica. O que se aproxima e se aplica a esses casos é a lei de alienação parental, uma vez que, de acordo com a dinâmica da alienação parental a mesma situação acontece com a autoalienação. Sendo assim, na última situação o autoalienante na verdade é o alienador, e aquele que está sendo julgado como alienador é quem está sofrendo com a rejeição do seu próprio filho e sem culpa alguma.

Desse modo, pode-se chegar também a um ponto muito específico que seria a resolução do conflito. Após passar por orientação de vários profissionais e, acompanhamento com psicólogos e assistentes sociais que trabalham arduamente para diminuir os danos ocasionados pela situação da autoalienação, sem que aquela criança ou aquele adolescente tivesse a oportunidade de escolher não passar por ela chega-se a uma sentença que é prolatada pelo magistrado.

Quando é chegado ao final, ou seja, na sentença, em que há a resolução do mérito, muitos dos conflitos não acabam. A relação que mantinham antes e durante o processo continuará a mesma, se não ainda pior, pois, se não for tratado o problema que vinha ocasionando indignação para ambos, este vai continuar a acompanhá-los. E, é nessa hora em que se pode citar a mediação como a melhor forma de sanar os litígios conjugais, pois, quando o problema é tratado desde seu

início, tudo fica mais fácil. Os genitores que estão em um conflito de interesses pessoais, poderão sanar suas dúvidas e resolver o problema da maneira simplificada, por meio da conversa.

O mediador que está fazendo o “meio de campo” poderá proporcionar a família inteira um bom convívio, pois, nessa modalidade não há de se falar em sentença prolatada por magistrados, e sim, em um acordo amigável entre ambas as partes, de comprometimento entre eles e ainda, melhor e maior, com a criança que está no meio do litígio.

Assim, o que se busca é preservar a esfera psicológica e emocional da criança/adolescente envolvido na separação. Com a possibilidade da mediação e o entendimento que a separação é entre marido e mulher e não entre pais e filhos, ambos os genitores que antes eram autoalienador/alienador, e vítima/alienado, em uma condução consciente de afastamento na relação, podem ser considerados parceiros para lidar com o crescimento da criança ou do adolescente. Principalmente, por estarem em uma fase vulnerável de formação de laços afetivos e sociais, fase esta, que pode ser divisora para um crescimento saudável. E é nesse momento que necessitam da proteção e da parceria que somente os pais conseguem oferecer.

REFERÊNCIAS

BICCA, Amanda. **Psicóloga forense da Comarca de Concórdia/SC** Entrevista concedida a Jéssica Paviani. Concórdia, 31, Mai. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 16 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 16 out. 2019.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. E-book.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental comentários à Lei 12.318/2010**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. E-book.

MADALENO, Ana Carolina Carpes, MADALENO, Ralf. **Síndrome da alienação parental**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

STRÜCKER, Bianca. **Alienação parental**. Orientador: Fabiana Marion Spengler. 2014. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Ijuí, 2014.

ZENI, Kelei; MIRANDA, André Padoin. Atuação do Poder Judiciário frente à Alienação Parental. **Revista Jurídica UNIGRAN**, Dourados-MS, v. 16, n. 32, p. 185-180, Jul./Dez. 2014. Disponível em: <https://www.unigran.br/revista_juridica/ed_anteriores/32/artigos/artigo09.pdf>. Acesso em: 20 Jun. 2019.

Artigo recebido em: 16/08/2019

Artigo aceito em: 01/11/2019

Artigo publicado em: 08/01/2020